



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 23 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.514

Recurso nº - 35.185 - IRPF - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente ORLANDO GADELHA SIMAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPF - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTO DE CAIXA DA PESSOA JURÍDICA - Importâncias creditadas sob o título de suprimento ao dirigente da pessoa jurídica são-lhe havidas por lucros distribuídos, desde que não se comprove, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em data e valores a origem de onde elas resultaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO GADELHA SIMAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 23 de julho de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUL 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/053.199/80

RECURSO N.º - 35.185

ACÓRDÃO N.º: 101-72.514

RECORRENTE: ORLANDO GADELHA SIMAS

R E L A T Ó R I O

ORLANDO GADELHA SIMAS, com endereço na capital do Estado do Rio Grande do Norte, não concordando com a tributação das importâncias de Cr\$ 300.000,00 e Cr\$ 20.000,00, classificadas com pulsoriamente na cédula F da sua declaração de rendimentos de pessoa física, respectivamente nos exercícios de 1976 e 1977, recorre, no prazo de lei, pleiteando a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em Natal, que julgou procedente a ação fiscal ao negar deferimento à reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 47.

As citadas importâncias decorrem do fato de haverem elas sido acrescidas ao lucro real tributável da empresa Simas Industrial S.A., da qual o recorrente é diretor presidente, por créditos que lhe foram feitos a título de suprimentos com recursos de origem não comprovada.

Esta Câmara confirmou a tributação dessas importâncias, considerando-as como suprimentos de caixa cujos recursos não foram comprovados através de documentação hábil, idônea e coincidente em data e valores, comprobatória da origem de onde provieram, quando, na assentada de 23 de junho de 1981, se julgou o recurso nº 83.491, da empresa Simas Industrial S.A., pelo Acórdão nº 101-72.370.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0440/053.199/80

Acórdão nº 101-72.514

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

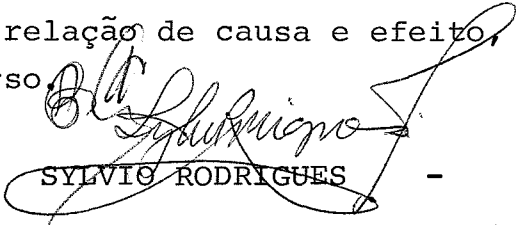
Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o relatório acaba de retratar, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de verbas objeto da autuação sob o rótulo de omissão de receita por suprimentos de importâncias à caixa da empresa Simas Industrial S.A., do qual o presente processo deriva, uma vez que ditas importâncias não receberam comprovação, através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, de onde provieram, embora constem, no processo matriz, outras verbas submetidas à incidência tributária, porém sem trazer consequência a pessoa física do interessado.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente envolve, portanto, na espécie dos autos, uma tributação de mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica, da qual Orlando Gadelha Simas participa como diretor presidente.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações semelhantes o remédio aplicável é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 83.491 pelo Acórdão nº 101-72.370, ficou positivada a omissão de receita apurada através de suprimentos de importâncias à caixa com recursos que, por não terem sido convenientemente comprovados quanto à origem de onde provieram, são considerados como produzidos em fontes internas das transações comerciais realizadas pela própria pessoa jurídica.

O julgamento do recurso da pessoa jurídica constitui, na hipótese, um prejulgado aplicável à pessoa física do recorrente e dada a íntima relação de causa e efeito, voto pelo improvimento do presente recurso.


SYLVIO RODRIGUES

-

RELATOR